



Processo nº : 10930.002683/95-36  
Recurso nº : 117.224  
Acórdão nº : 203-08.241

Recorrente : **MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

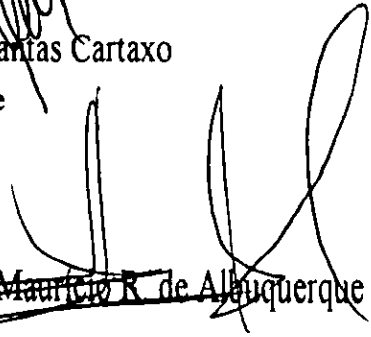
**COFINS – AÇÃO JUDICIAL – COMPENSAÇÃO – ECONOMIA PROCESSUAL.** A existência de ação judicial quando o objeto tratar de assunto absolutamente pacificado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, como é o caso da compensação de crédito de FINSOCIAL com débito da COFINS, propicia o conhecimento do Recurso em homenagem ao princípio da economia processual.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/mb



Processo nº : 10930.002683/95-36

Recurso nº : 117.224

Acórdão nº : 203-08.241

Recorrente : MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 125/128, Decisão nº 2-239/96, julgando prejudicada na esfera administrativa a análise do mérito do litígio instalado, em razão da opção pela via judicial, restando apreciar apenas a aplicação da multa de ofício, por ser matéria diferenciada.

Afirma que a multa de ofício está revestida pelo que determina a legislação pertinente, não se sujeitando a ela, as importâncias depositadas que cubram na data do vencimento, seu montante integral, no caso de ação judicial, bem como, as declaradas em DCTFs. Como no presente caso os fatos geradores, objeto da Ação Fiscal, foram declarados em DCTFs (fl. 124), descabe a multa de ofício.

Inconformada, às fls. 154/263, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia, arguindo que foi autuada porque compensou crédito do FINSOCIAL com débito da COFINS nos meses de abril e maio de 1994, e que a multa de ofício é descabida até mesmo porque a apelação concedeu efeito suspensivo à sentença, caracterizando suspensão da exigibilidade, por via de outra liminar concedida, tudo isso porque, embora dita sentença tenha sido favorável aos litisconsortes originais, retirou do pleito a ora Recorrente (fl. 156).

É o relatório.





Processo nº : 10930.002683/95-36  
Recurso nº : 117.224  
Acórdão nº : 203-08.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratando-se de compensação de crédito de FINSOCIAL recolhido a maior do que 05,% com débitos da COFINS, conheço do presente Recurso em homenagem ao princípio da economia processual, mesmo que a Decisão Monocrática tenha opcionado para dele não conhecer, em face da existência de pleito judicial sobre a matéria.

Se assim procedo, é porque além da pacificação pelo Poder Judiciário a própria Fazenda Nacional já posicionou-se quanto a esse tema, por intermédio da IN nº 32/97, homologando as compensações efetivadas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, sem prejuízo da verificação pelo Fisco dos valores envolvidos na compensação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.